



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.722679/2011-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.098 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2016  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** ALBANISA GOMES QUEIROZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2008**

**IRPF. LANÇAMENTO, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO.**

Os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil serão tributados pelo imposto de renda.

O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

O lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

No presente caso, a fiscalização demonstrou que a contribuinte arcou com despesas com cartões de crédito sem possuir renda para tanto, o que configura renda presumida, obrigando a lavratura do lançamento.

**NORMAS GERAIS. LANÇAMENTO. REQUISITOS. DETERMINAÇÃO LEGAL.**

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

No presente caso, fica claro que a fiscalização constituiu o crédito tributário pelo lançamento; verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (renda para pagamento de despesas); determinou a matéria tributável, citando a legislação que fundamenta o lançamento; calculou o montante do tributo devido (especificando, por planilhas, como chegou à base de cálculo e a alíquota aplicável); identificou o sujeito passivo, que é o titular dos cartões de crédito; e propôs a aplicação da penalidade cabível, juros e multas determinados por Lei, cumprindo a legislação..

**NORMAS GERAIS. COMPETÊNCIA, MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

Como determina a súmula n ° 02, do CARF, de efeito vinculante, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano calendário: 2008*

*SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA*

*Sinal exterior é a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, por unanimidade de votos, em julgar a impugnação improcedente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Segundo a fiscalização, de acordo com o Termo de Verificação de Infração (TVI), fls. 0175, como relatado na decisão recorrida, o lançamento possuía seguinte motivação:

*Segundo as Decred apresentadas pelos bancos Itaucard S/A, Citicard S/A e Bradesco S/A, a contribuinte efetuou, durante o ano calendário 2008, pagamentos de faturas de cartão de crédito no total de R\$ 115.381,54. Contudo, os rendimentos informados ao Fisco através da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, Exercício 2009, entregue em 29/04/2009, são bastante inferiores aos dispêndios com cartão de crédito. Na declaração, a contribuinte informou que auferiu R\$ 15.750,00 de rendimentos tributáveis*

*(...)*

*Com base nas autorizações apresentadas, foi solicitado, em 17/06/2011, que os bancos mantenedores dos cartões apresentassem os comprovantes de pagamento das faturas, referentes ao ano de 2008, de titularidade da contribuinte ALBANISA GOMES QUEIROZ. Atendendo às intimações, os bancos apresentaram os comprovantes*

*mensais de pagamento efetuados pela contribuinte durante o ano de 2008.*

*(...)*

*Provada pelo fisco a realização de gastos com cartão de crédito incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, cabe a este a prova da origem dos recursos utilizados. A contribuinte foi intimada por duas vezes, através dos termos 306 e 337/NUFIS/2011, a comprovar a origem dos recursos financeiros utilizados no pagamento das faturas dos cartões de crédito. Na Declaração de Ajuste Anual, consta o recebimento de rendimentos de pessoa física no valor total de R\$ 15.750,00. Na referida declaração não há informações sobre dívidas e ônus reais. As demais alegações, recursos da sua genitora e saldo em caixa do ano calendário 2007, não foram comprovadas.*

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos.

Em 16/11/2011 foi dada ciência à recorrente do lançamento, conforme extrato do processo, fls. 0237.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, em 01/12/2011, fls. 0237, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

*“(...) Os valores foram sacados em dinheiro através do cartão da Senhora Raimunda Gomes Queiroz, uma vez que a impugnante é a responsável pelos recebimentos e pagamentos, já que a referida senhora é mãe da impugnante e possui mais de 70 anos.*

*(...) A senhora Raimunda é aposentada pelo INSS e recebe aluguéis e com esses valores declarados, ajuda a família, pagando as despesas como no presente caso.*

*(...) Os comprovantes foram apresentados, ou seja, comprovante da aposentadoria e os formulários do DIMOB, cujos valores, serviram para pagar as despesas com cartão de crédito.*

*É importante ressaltar, que as origens dos valores para pagar as despesas com cartão de crédito foram rendimentos da sua genitora senhora Raimunda Gomes Queiroz, CPF N°. 414.055.95272, da qual a impugnante é procuradora para assinar e receber seus rendimentos e aplicar nas necessidades da família.*

*As despesas realizadas com os cartões de crédito, anexo nos autos do processo administrativo encaminhado em resposta ao termo, foram pagos com recursos da genitora da impugnante a senhora Raimunda Gomes CPF N°. 414.055.95272 uma vez que é a responsável, já que a referida senhora encontra-se com a saúde debilitada, precisando de ajuda, e seus recursos cobrem várias despesas.*

*(...) Os extratos de cartões de créditos não são documentos no sentido legal do termo. Não há lei que obrigue o contribuinte a conservá-los e justificar através da relação fornecida, visto que, não veio acompanhado dos comprovantes de pagamento das administradoras dos cartões de crédito, veio apenas uma relação produzida pela auditora fiscal, que pode não ser os mesmos valores registrados nos extratos dos cartões de crédito.*

*(...) Recurso em caixa do ano calendário de 2007 R\$ 85.000,00”*

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 26/09/2013, a recorrente foi cientificada da decisão, fls. 0237.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0222, em 30/09/2013, fls. 0237, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O procedimento de fiscalização não atendeu o art. 142, do CTN;
2. O cartão de crédito é utilizado por toda família;
3. A quebra de sigilo, dos dados dos cartões de crédito, só podem ocorrer por determinação judicial;
4. As informações que fundamentam o lançamento foram obtidas por lei inconstitucional;
5. Para que haja o lançamento é necessário que haja investigação, como determina o Art. 142, do CTN, e isso não ocorreu, uma vez que as faturas do cartão de crédito não foram apresentadas pela fiscalização, pois lá se encontram os responsáveis pelas compras, que poderiam justificar o objetivo;
6. Fica provado o defeito de estrutura no lançamento e não um mero vício formal;
7. A legislação citada determina "prestar as informações e os esclarecimentos" e a recorrente prestou todas informações e esclarecimentos;
8. A legislação não determina que se informe o Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras;
9. A intimação do Fisco para a prestação de comprovação das operações não possui respaldo legal, desobrigando a recorrente de seu atendimento;
10. A fiscalização está exigindo que a recorrente produza prova negativa, o que é impossível;
11. Cabe ao Fisco o ônus da prova, portanto nula a autuação;

12. Solicita que seja suspenso o julgamento, até o Supremo Tribunal Federal (STF) decidir a questão da quebra do sigilo pela administração tributária;
13. Requer, por fim, que seja declarado nulo o lançamento, pelo vícios formais demonstrados.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

**DA PRELIMINAR**

Quanto às preliminares, a recorrente afirma que o procedimento de fiscalização não atendeu o art. 142, do CTN.

**CTN:**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Não assiste razão à recorrente.

Na leitura dos autos fica claro que a fiscalização:

1. Constituiu o crédito tributário pelo lançamento;
2. Verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal (renda para pagamento de despesas);
3. Determinou a matéria tributável, citando a legislação que fundamenta o lançamento;
4. Calculou o montante do tributo devido (especificando, por planilhas, como chegou à base de cálculo e a alíquota aplicável);
5. Identificou o sujeito passivo, que é o titular dos cartões de crédito; e
6. Propôs a aplicação da penalidade cabível, juros e multas determinados por Lei.

Portanto, o lançamento foi lavrado de forma correta, sem defeitos em sua estrutura e sem vício algum, obedecendo o que determina o dispositivo acima.

Quanto à inconstitucionalidade de Leis, esclarecemos à recorrente que o CARF não é competente para apreciar a constitucionalidade de Lei, como determina uma de suas súmulas.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

As súmulas, conforme determina o regimento interno do CARF (RICARF), possuem efeito vinculante.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Esclarecemos à recorrente, que, em recente julgado, o STF solucionou a questão, definindo como constitucional a obtenção de dados de operações financeiras pela Receita Federal do Brasil.

Em 24/02/2015 o STF concluiu o julgamento conjunto de processos (ADIs 2390, 2386 e 2397) que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal do Brasil (RFB) receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

Por maioria de votos – 9 a 2 – , prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

Portanto, definida a questão pelo STF, razão da improcedência do argumento da recorrente.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

## **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, em síntese, a recorrente continua a afirmar, como já fez em sua impugnação, que o cartão de crédito é utilizado por toda família e que os rendimentos de sua genitora mais as sobras de recursos de ano anterior é suficiente para comprovar a origem dos recursos.

Cabe demonstrar o que determina a legislação.

### **Lei 7.713/1988:**

*Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

§ 1º *Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

§ 2º *Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

...

§ 4º *A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

...

#### **Lei 8.021/1990:**

*Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

§ 1º *Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

§ 2º *Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

#### **Lei 8.134/1990:**

*Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.*

*Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*

Como está claro no lançamento, a fiscalização verificou sinais exteriores de riqueza, gastos com cartões sem renda, e renda incompatível para efetuar esses pagamentos.

Pela diferença entre receita auferida pela contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte (renda declarada versus gastos efetuados), como demonstra planilha elaborada pelo Fisco, a fiscalização lavrou o lançamento.

Ressalte-se que o Fisco solicitou esclarecimentos da recorrente, investigou, mas a recorrente apresentou esclarecimento sem comprovar sua veracidade, ou demonstrar por indícios de que havia renda disponível declarada para pagamento dessas despesas.

Alegar sem trazer o mínimo de indícios sobre suas alegações impossibilita a modificação do lançamento.

A fiscalização não está exigindo que a recorrente produza prova negativa, está exigindo o mínimo de indícios que suas alegações são verdadeiras, como, por exemplo, por transferências bancárias de sua genitora para sua conta bancária.

O Fisco buscou, solicitou, prova, mas não foi atendido, efetuando o arbitramento, como determina a Lei 8.021/1990, citada acima.

Em razão do exposto, não há razões nos argumentos que possibilitem a alteração do lançamento.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.